



**Processo nº 0049980-82.2016.4.02.5101 (2016.51.01.049980-0)**  
**Autor: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO CANCER**  
**Réu: UNIAO FEDERAL E OUTRO**

JFRJ  
Fls 109

Trata-se de Ação Ordinária interposta por ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER em face da UNIÃO FEDERAL e da FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL UNIÃO FEDERAL – GEAP, objetivando o deferimento do pedido de tutela de urgência para suspender o reajuste do plano de saúde, por tratar-se de elevação em percentual fora dos parâmetros legais e de forma abusiva, ou, alternativamente, que seja o aumento limitado ao percentual de 13,31%, conforme o aumento concedido aos planos de saúde coletivos comercializados.

Afirma que a ANS está ciente do aumento perpetrado a partir de fevereiro/2016.

Inicial às fls. 01/28, acompanhada dos documentos de fls. 29/103.

Guia de recolhimento às fls. 108.

**É o breve relatório. Decido.**

Analisando as alegações da autora e os documentos apresentados, em uma análise perfunctória, evidencia-se a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência vindicada, na forma do art. 300 do NCPC.

Com efeito, resta presente o *fumus boni iuris* nos fatos alegados, pois, conforme se depreende do que consta dos autos, o reajuste realizado em alguns casos ultrapassa a 50%, principalmente nas faixas etárias mais elevadas, além da informação trazida pela parte autora de que o reajuste à cota custeada pela União Federal ter sido bem inferior ao reajuste à cota dos segurados.

Por outro lado, o *periculum in mora* se encontra presente, tendo em vista que os servidores estão sendo obrigados a suportar o aumento, sendo



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
15ª VARA FEDERAL

Fls. \_\_\_\_\_

atingidos diretamente em suas remunerações e pensões, correndo o risco, inclusive, de inviabilização da permanência dos segurados, caso não consigam pagar o encargo.

Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência requerida, determinando que o aumento ao plano de saúde seja no percentual de 13,31%, conforme o aumento concedido aos planos de saúde coletivos comercializados.

Intimem-se para imediato cumprimento.

Cite os réus para contestação, nos termos do art. 335, *caput*, III do NCPC, tendo em vista que a questão controvertida não comporta autocomposição, nos termos do art. 334, §4º, II do NCPC, em razão de figurar no polo passivo a UF (Ofício nº 70-10/2016-PRU).

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2016.

**CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA**  
**JUIZ(A) FEDERAL TITULAR**

JFRJ  
Fls 110